



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ**

**JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2023**

A Comissão Permanente de Licitações do Município de Fazenda Rio Grande, nomeada através da Portaria nº 242/2022, no uso de suas atribuições legais, apresenta a decisão sobre o recurso interposto pela licitante **BRIOSCHI ENGENHARIA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ nº 04.649.967/0001-50 acerca do julgamento de habilitação da Concorrência Pública nº 001/2023, a qual tem por objeto a **contratação de empresa para ampliação e reforma da Escola Municipal Santa Cecília.**

I. DO RELATÓRIO

Em 25 de abril de 2023 foi publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município, edição nº 077/2023, o Julgamento de Habilitação, sendo declarada habilitada a proponente **CONTRACT'US CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA** inscrita no CNPJ sob o nº **80.017.890/0001-83** e inabilitadas as empresas **C S MAGON CONSTRUTORA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **27.097.119/0001-80** e **BRIOSCHI ENGENHARIA LTDA** inscrita no CNPJ sob o nº **04.649.967/0001-50.**

A proponente **BRIOSCHI ENGENHARIA LTDA**, inconformada com a decisão, interpôs, tempestivamente, recurso acerca do julgamento de habilitação.

O recurso foi publicado no Portal da Transparência e encaminhado às licitantes, por meio eletrônico, momento em que foram intimadas para apresentarem contrarrazões.

A proponente **CONTRACT'US CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA** apresentou as contrarrazões ao recurso no prazo legal.

É o relatório.

II. DAS CONDIÇÕES DE RECEBIMENTO

O Inciso I do Art. 109 da Lei Geral de Licitações prevê a possibilidade de interposição de recurso do julgamento das propostas, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato.

*Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:
a) habilitação ou inabilitação do licitante;*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ**

b) julgamento das propostas;

O parágrafo do Art. 109 determina que a intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas “a”, “b”, “c”, e “e”, serão realizadas mediante publicação na imprensa oficial, ou, conforme o caso, lavrada na própria ata.

§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.

No caso em tela, o direito de recurso previsto no Art. 109, Inciso I, letra “a”, foi concedido mediante publicação na imprensa oficial, sendo comunicada a decisão a todos os interessados em 25 de abril de 2023.

A proponente BRIOSCHI ENGENHARIA LTDA interpôs recurso acerca do julgamento de habilitação em 27 de abril de 2023, portanto, tempestivamente.

Em obediência ao Art. 109, § 3º, da Lei 8666/93, o recurso foi encaminhado as licitantes, em 27 de abril de 2023 para que, desejando, apresentasse as contrarrazões ao recurso.

*Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.*

A proponente CONTRACT'US CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA apresentou as contrarrazões ao recurso na data de 03 de maio de 2023, portanto, de forma tempestiva.

Ante os fatos, o recurso foi recebido para análise, com efeito suspensivo, nos termos do Art. 109, §2º, da Lei Federal 8.666/93.

§2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ**

III. DAS RAZÕES DO RECURSO

Em síntese, alega a recorrente que foram apresentadas em seu acervo áreas de placas de gesso resultando em 4.280,88 m² referente à execução da instituição de ensino Escola Municipal Professora Valdinéia dos Santos, localizada neste município, valor que ultrapassa mais que 50% do solicitado em edital.

A recorrente alega ainda que com relação ao quantitativo exigido de chapas de gesso revestida com fibra de vidro não apresentou o mínimo de 512,61 m² exigido em edital, porém alega que a proponente CONTRACTUS foi habilitada no certame possuindo acervo técnico igual ao apresentado pela ora recorrente.

Por fim, invocando o princípio da finalidade, sustenta que houve atendimento ao item 6.1.4 alínea “e.4” do ato convocatório, uma vez, em tese, placa cimentícia e placa de vedação em gesso revestida com fibras de vidro possuem as mesmas características de instalação, por se tratar do mesmo material nas questões de execução/instalação, inclusive justificando ser o mesmo processo, sendo o primeiro utilizado para vedações internas e o segundo para vedações externas.

Em vista disso, requereu sua habilitação eis que cumprido os requisitos exigidos referente à qualificação técnica prevista no item 6.1.4 do edital, pugnando pela reconsideração da decisão que a declarou inabilitada no certame.

IV. DO MÉRITO

Considerando as razões estritamente técnicas apresentadas em recurso, este foi encaminhado para engenheiro civil, servidor municipal, para emissão de novo parecer.

O Parecer Técnico registrado através do sistema Betha Protocolo sob o n^o 29792/2022, assim concluiu sobre o recurso da proponente BRIOSCHI ENGENHARIA LTDA:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ**



CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2023
Processo Administrativo nº 025/2023
Protocolo nº 29792/2022
Tipo: Menor Preço - Global
Assunto: Análise da documentação técnica.

PARECER

Parecer Técnico Conforme o edital desta concorrência pública, os serviços deverão atender a demanda da Administração, e atenderão o propósito do objeto desse pleito: Contratação de empresa para ampliação e reforma da Escola Municipal Santa Cecília, conforme planilha de serviços e memorial descritivo.

Os serviços demandam de empresa qualificada e, responsável técnico com capacidade técnica comprovada nos órgãos competentes, conforme o que se pede no edital, assim foi identificado dos concorrentes:

Foi analisado os argumentos descritos pela empresa Brioschi Engenharia LTDA, inscrita com o CNPJ nº 04.649.967/0001-50, e contrarrazões da empresa Contract'us Construção Civil LTDA, inscrita com o CNPJ nº 80.017.890/0001-83.

Considerando o material de construção em questão apresentado no processo licitatório, o qual deve ser atendido integralmente pelas concorrentes, a empresa habilitada inicialmente pela análise técnica, é a única que atende o edital. É o parecer.

De acordo, em: 08/05/2023



Documento assinado digitalmente
SANDRO TEIXEIRA RIBEIRO
Data: 08/05/2023 16:04:04-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

Eng Civil Sandro Teixeira Ribeiro Crea PR-98.087/D
Mat. 350.888



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE ESTADO DO PARANÁ

Após, parecer do setor técnico, a Comissão analisou os argumentos e partindo de uma análise unicamente técnica, com base em parecer emitido por engenheiro civil, servidor municipal, inexistente qualquer justificativa a reconsiderar da decisão que a declarou inabilitada no certame, eis que a recorrente, de fato, não atendeu as exigências referente à qualificação técnica prevista no item 6.1.4 do edital.

É certo que após definidas as regras do Edital a Administração e os Licitantes encontram-se vinculados, fazendo lei entre as partes.

Trata-se, portanto, de verdadeira garantia e segurança jurídica à Administração e aos Administrados, isso porque as regras previamente estabelecidas não podem ser alteradas no curso do processo administrativo, tal como pretende a recorrente no presente caso, **visto que privilegiar, neste momento, a escolha de qual exigência utilizar para fins de qualificação econômico-financeira, iria em desencontro ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.**

A Jurisprudência reconhece o edital da licitação (SIC) *“como uma verdadeira certidão de nascimento do ato administrativo que visa resguardar a publicidade, a igualdade entre os concorrentes, a moralidade e a lisura do procedimento”*, senão vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - LICITAÇÃO - MODIFICAÇÃO DE REGRAS NÃO PREVISTAS NO EDITAL - VALOR MÁXIMO ANUAL - VALOR MÁXIMO MENSAL - PRODEST - PRINCÍPIO DA ISONOMIA - PRINCÍPIO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA - ATOS DO LEILOEIRO - PREGÃO - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. 1. O ora agravado interpôs mandado de segurança com pedido de liminar requerendo que fosse tornado sem efeito o procedimento licitatório realizado pelo ora agravante para a contratação de empresa prestadora de serviço, uma vez que supostamente no ato do pregão o leiloeiro informou aos licitantes presentes que o valor MÁXIMO ANUAL admitido para o certame é o de R\$ 61.406,04 (sessenta e um mil, quatrocentos e seis reais e quatro centavos), quando o edital estabeleceu em seu item 22.1 que referido valor máximo seria MENSAL. 2. Diante deste panorama, o MM. Juiz de Direito de piso, concedeu a liminar pleiteada, decisão essa que agora é alvo de agravo por instrumento. **3. Conforme é de conhecimento geral, todo procedimento de licitação rege-se pelas regras estabelecidas no edital do certame, em respeito ao princípio da vinculação às regras do edital. O edital de um procedimento licitatório mostra-se como uma verdadeira certidão de nascimento do ato administrativo que visa resguardar a publicidade, a igualdade entre os concorrentes, a moralidade e a lisura do procedimento.** 4. Desta maneira, **todas as regras de um edital devem ser fielmente seguidas pela Administração Pública e supervisionadas pelos licitantes sob pena de se comprometer a validade do certame pela quebra dos princípios que devem nortear todo o processo licitatório.** 5. Assim, compulsando os autos, verifico que o edital do certame licitatório é cristalino em seu item 22.1 ao estabelecer que o preço MÁXIMO MENSAL admitido para o presente processo licitatório é de R\$ 61.406,04



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE ESTADO DO PARANÁ

(sessenta e um mil, quatrocentos e seis reais e quatro centavos), ou seja, de maneira nenhuma poderia o leiloeiro ou qualquer pessoa no momento do pregão modificar a regra editalícia que fala em preço máximo MENSAL para preço máximo ANUAL. 6. Certamente, tal alteração compromete a igualdade de concorrência entre os licitantes, bem como o princípio da vinculação às normas estabelecidas no edital, provocando, assim, a imperiosa necessidade de se adequar o edital de forma a não causar nenhum tipo de desvantagem entre um licitante e outro. RECURSO CONHECIDO E PROVIMENTO NEGADO. TJ-ES - AI: 00907544320108080000, Relator: RONALDO GONÇALVES DE SOUSA, Data de Julgamento: 29/06/2010, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/07/2010.

Sobre o tema, ensina Hely Lopes MEIRELES:

“Vinculação ao edital: a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. [...] O edital é a lei interna da licitação e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu”. (in Direito Administrativo Brasileiro. 29ª ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2004. p. 268).

Diante do exposto, resta cristalino o entendimento do Tribunal de Contas da União acerca do princípio da vinculação do edital:

“Entendimento do TCU: “Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no instrumento de convocação”. Pag. 29 – Orientações e Jurisprudências do TCU – 4ª edição.”

Observe-se que a decisão que contraria ao exposto no Edital, privilegiaria apenas a recorrente o que prejudica a isonomia na medida em que cria vantagem de uma empresa sobre a outra, o que leva este certame a trilhar por um caminho completamente obscuro e nada republicano.

Desta forma, tendo em vista que não houve cumprimento integral as regras editalícias, e, levando em consideração o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não merece acolhimento o recurso apresentado pela ora recorrente **BRIOSCHI ENGENHARIA LTDA.**

V. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto e à luz dos princípios basilares da licitação pública, acordam as integrantes da Comissão Permanente de Licitações, em CONHECER O RECURSO e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO** interposto por **BRIOSCHI**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ**

ENGENHARIA LTDA a fim de manter sua inabilitação no certame, nos termos da fundamentação supra.

Assim, encaminhe-se os autos à autoridade superior para análise e decisão do Recurso Administrativo em pauta, em atendimento ao § 4º do artigo 109 da Lei nº 8.666/93.

Dê-se ciência do ora decidido aos interessados através de e-mail, bem como que seja publicada a presente decisão e documentos inerentes ao recurso no Mural de Licitações junto ao edital da licitação em epígrafe no endereço eletrônico <http://www.fazendariogrande.pr.gov.br/transparencia/licitacoes/>.

Fazenda Rio Grande/PR, 12 de maio de 2023.

Gislaine Erardt Rodrigues de Oliveira
Presidente da Comissão Permanente de Licitações,
Portaria nº 242/2022